



00038

EMENDA
(à MPV nº 284, de 6 de março de 2006)

Dê-se aos incisos I e III do art. 12, § 3º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 3º

.....
I – está limitada ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

.....
III – não poderá exceder ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do *caput*;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 38% da população ocupada, o que perfaz quase 27 milhões de pessoas (dados PNAD 2003), encontra-se sem qualquer tipo de cobertura previdenciária. Destes, 15,2 milhões possuem capacidade contributiva – renda mensal igual ou superior a um salário mínimo – e podem ser incorporados à Previdência Social, como fruto de políticas de inclusão previdenciária.

Dentre esses potenciais beneficiários da Previdência, destacam-se os trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada. São cerca de 1,5 milhão de trabalhadores que podem passar a contribuir e, com isso, aumentar a receita previdenciária, sobremaneira carente de reforço de caixa.

Com foco nesses trabalhadores, a Medida Provisória nº 284 representa típica política de inclusão previdenciária. No entanto, é muito





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

tímida, já que exclui todos os trabalhadores que compartilham com outros os afazeres domésticos e aqueles que recebem remuneração mensal superior a um salário mínimo.

Para sanar tal problema, a presente emenda retira do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 284/06, as seguintes limitações para dedução da contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador doméstico:

- apenas um empregado doméstico por declaração;
- valor máximo equivalente à contribuição sobre um salário mínimo.

Com isso, a dedução do imposto de renda poderá equivaler ao montante de contribuição recolhido sobre os salários de todos os empregados domésticos contratados e sobre o valor total desses salários.

É importante sublinhar que, embora a alteração proposta tenha impacto negativo sobre a arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas, tem efeito positivo sobre a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos. Assim, o resultado líquido sobre a receita da União dependerá do grau em que estimulará a formalização dos 1,5 milhão de empregados domésticos informais que recebem pelo menos um salário mínimo.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

